



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.875 - SP (2014/0230186-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RICHARD DA CONCEIÇÃO AMORE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. MAJORAÇÃO NA TERCEIRA FASE. MERA INDICAÇÃO AO NÚMERO DE MAJORANTES. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A adoção do regime inicial fechado a réu primário, cuja pena-base foi estabelecida no mínimo legal, tão somente em virtude da gravidade abstrata do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma, não se admite, nos termos das Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF.
2. Aplicável o comando da Súmula n. 443 desta Corte, segundo a qual o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente, para a sua exasperação, a mera indicação do número de majorantes.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.875 - SP (2014/0230186-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RICHARD DA CONCEIÇÃO AMORE (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

MINISTRO NEFI CORDEIRO: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão que deu provimento a recurso especial, concedendo-se, ainda, *habeas corpus* de ofício.

Afirma o agravante que a decisão merece reforma na parte em que aumentou a pena, na terceira fase, no mínimo legal (1/3) e fixou o regime inicial semiaberto.

Salienta que as instâncias ordinárias destacaram que o delito foi executado com maior ousadia e acentuada periculosidade, mediante concurso de agentes e com emprego de arma de fogo e de uma marreta, tendo sido efetuado disparos que atingiram duas vítimas, tornando a infração mais grave e reprovável.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente, *mantendo-se a dosimetria da pena e o regime inicial fixados pelas instâncias ordinárias*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.875 - SP (2014/0230186-6)

VOTO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A despeito das razões apresentadas pelo *Parquet* federal, não vejo motivos para reformar a decisão agravada, que está fundamentada nestes termos (fls. 316/318):

Conforme relatado, o recorrente foi condenado às penas de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime fechado, e 9 (nove) dias-multa. A pena-base do crime de roubo foi fixada no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o réu primário.

Quanto ao regime prisional, o acórdão recorrido está assim fundamentado:

Quanto ao regime inicial fixado, sua alteração é imperiosa, seja pela situação fática, seja — sobretudo — por coerência ao posicionamento majoritário da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, bem representado no trecho do acórdão da lavra do Des. Otávio Henrique na Apelação nº 0041565-13.2010.8.26.0577, 9ª Câ., j. em 07.02.2013:

"O delito de roubo qualificado, como no caso em pauta, indica a periculosidade do agente que o pratica, identificando-o como sendo astuto, cruel, agressivo e preparado para não só atingir o patrimônio da vítima como também de ceifar-lhe a vida, diante da mais insignificante atitude, mesmo que complacente para a efetivação do sucesso por aquele pretendido.

Tal periculosidade, como é curial, deve influir na medida de reprovação a ser imposta ao agente em proteção da Sociedade que se viu pelo mesmo violada, com a aplicação das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, não detendo o condão de aumentar a pena mas que servem de subsídio quando da fixação do regime prisional, nos exatos termos do artigo 33, § 3º, do mesmo Código.

A aplicação destas duas normas penais quando da fixação do regime prisional, situação dada como legal por nossos Tribunais (RTJ 173/896), deve imperar, diferenciando condutas inicialmente idênticas mas que, nos resultados diferem entre si, promovendo, para a adequada reprovação a ser fixada, regime prisional mais gravoso para as mais graves e mais brando para as menos graves". (fls. 257/258e)

Constata-se a presença de ilegalidade, na medida em que foi fixado, na espécie, o regime fechado ao réu primário, cuja pena-base foi estabelecida no mínimo legal, tão somente em virtude da gravidade abstrata do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se admite, nos termos do disposto nas Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF, in verbis:

Súmula 440/STJ: Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

Súmula 718/STF: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súmula 719/STF: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Outrossim, verifico flagrante ilegalidade, a ensejar a concessão de habeas corpus, de ofício.

Na terceira fase de dosimetria, o Tribunal a quo nada acrescentou de concreto, relacionado diretamente às circunstâncias do fato, capaz de justificar a exasperação acima do patamar de 1/3 (um terço).

Esse aresto está em desconformidade com a Súmula n. 443 desta Corte, segundo a qual o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Assim, passo ao redimensionamento das reprimendas.

A pena-base foi fixada no mínimo legal: 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

O reconhecimento das atenuantes referentes à menoridade e à confissão espontânea não pode reduzir a reprimenda aquém do mínimo legal, tendo em vista o conteúdo da Súmula n. 231 desta Corte.

Na terceira fase, deve ser reduzido o aumento ao mínimo legal de 1/3 (um terço), ficando as penas em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Aplicou-se o quantum de 1/3 (um terço) decorrente da tentativa, o que resulta na pena definitiva de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 8 (oito) dias-multa.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso especial, para estabelecer o regime aberto. Outrossim, concedo habeas corpus, de ofício, para reduzir as reprimendas.

De fato, constata-se, pela leitura do acórdão impugnado, que substituiu a sentença condenatória, a adoção do regime inicial fechado a réu primário, cuja pena-base foi estabelecida no mínimo legal, tão somente em virtude da gravidade abstrata do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma, o que não se admite, nos termos das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF.

Da mesma forma, na terceira fase, o acórdão impugnado nada acresceu de concreto, no tocante às circunstâncias do fato delituoso, capaz de justificar a majoração acima de 1/3, pela presença de duas majorantes, mantendo, no ponto, a sentença, que asseverou (fl. 183):

O delito foi praticado mediante concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Considerando as circunstância dos fatos e a presença de duas causas de aumento de pena, majoro a sanção penal em 2/5 (dois quintos).

Aplicável, assim, a Súmula n. 443 desta Corte, segundo a qual o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente, para a sua exasperação, a mera indicação do número de majorantes.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0230186-6

AgRg no
REsp 1.479.875 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00092860520108260405 20130000772675 4050120100092862 590/2010 59010 5902010
92860520108260405

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICHARD DA CONCEIÇÃO AMORE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RICHARD DA CONCEIÇÃO AMORE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.